



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEM

VOLUME 5 • 2019



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

TRE-MT

(IM)POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Jéssica Silva Pires dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo promove um estudo de caso do julgamento histórico e emblemático da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 1943-58, no Tribunal Superior Eleitoral, que buscava a cassação da chapa Dilma e Temer por suposto abuso de poder econômico e político perpetrado nas Eleições Gerais 2014, ocasião em que os Ministros discutiram exaustivamente acerca da possibilidade ou não de ampliação da causa de pedir na Ação de Investigação Judicial Eleitoral devido à descoberta superveniente de ilícitos eleitorais que somente vieram à tona no curso da ação.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral
2. Ampliação da causa de pedir
3. AIJE nº 1943-58
4. Cassação da Chapa Dilma / Temer

1 Estudo de caso: análise da discussão acerca do aditamento da causa de pedir na AIJE n.º 1943-58.2014.6.00.0000/DF do TSE - cassação da Chapa Dilma e Temer

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58 foi proposta pela Coligação Muda Brasil e pelo Diretório Nacional do Par-

¹ Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela Faculdade Damásio.

tido da Social Democracia Brasileira em desfavor de Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia, presidente e vice-presidente da república do Brasil, Coligação com a Força do Povo, Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Em suma, a peça inicial descreveu que os representados praticaram, em tese, os seguintes atos abusivos: “1) abuso político por uso da máquina administrativa federal posta a serviço das pretensões de serviços políticos dos investigados; 2) abuso do poder econômico pela soma de campanha milionária, cujo custo superou soma de despesas de os demais candidatos e 3) uso indevido dos meios de comunicação social por ter se valido do horário gratuito do rádio e da televisão na eleição de 2014. Os representantes requereram, ao final da peça inaugural, a cassação da chapa presidencial e a declaração de inelegibilidade.

Vale acrescentar que, após a instrução processual, admitiu-se oitivas de novas testemunhas, Cláudio Melo Filho, Marcelo Odebrecht e outros, com supedâneo no artigo 22, incisos VI a IX e artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

Em seguida, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral, composto por 7 (sete) Ministros julgou a AIJE n.º 1943-58, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, com outras ações eleitorais conexas (AIME nº 761 e Representação nº 846).

Passa-se a analisar apenas a discussão acerca da ampliação da causa de pedir na AIJE n.º 1943-58, objeto do presente trabalho, deixando de apreciar as demais matérias preliminares e de mérito debatidas no julgamento.

Em seu relatório, o Ministro Herman apreciou a preliminar da defesa de alargamento da causa de pedir, sustentando que o tema se confundia com o próprio mérito da ação.

Da leitura do seu voto, o relator aduziu que, segundo a nomenclatura dada pelo artigo 22, da LC nº 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem natureza investigativa, de interesse público,

cujo objetivo primordial é a busca da verdade real, de modo a permitir a colheita de elementos ilícitos, tanto elencados inicialmente como descobertos durante o deslinde processual, com base no poder instrutório do juiz do artigo 23 da LC nº 64/90, afastando-se da regra da estabilidade de demanda presente nas ações judiciais propriamente ditas.

Nesse sentido, o relator ressaltou que a imparcialidade do juiz não se confunde com a indiferença:

Não se espera mais do magistrado uma atitude passiva, inerte, porquanto imparcialidade não se confunde com indiferença. Abriu-se caminho para suprir a deficiência da instrução.

[...]

A sentença é a verdade do juiz e para que ele proclame a sua verdade tem que se valer dos seus elementos de convicção. [...] O juiz poderá, não é discricionariedade, mas é porque dispõe de poder. O juiz não tem direitos, não tem faculdade, nem ônus, mas tem poderes e deveres.²

Não obstante a previsão legal de poder instrutório dado ao juiz, o Ministro Benjamin ponderou que sua análise se restringiu aos parâmetros e fronteiras estabelecidas na peça inicial, porquanto o nome da empresa Odebrecht constava explicitamente na peça inaugural, e negou qualquer ampliação da causa de pedir.

Ao final do seu voto, o Ministro Benjamin julgou pela cassação da chapa presidencial, sustentando que:

2 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (manhã)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ccsoGiPXCo4&t=70s>>. Acesso em: 16 abril 2018.

Após ampla análise do conjunto probatório sobre os fatos que reitera-se estão dentro dos limites das causas de pedir deduzidas nas iniciais, constatei que estão comprovados nos autos os seguintes ilícitos: primeiro, propina gordura ou propina poupança na Petrobras; segundo, pagamento realizado pela Keppel Fels à Monica Regina Cunha Moura no ano de 2014; terceiro, contrato da Sete Brasil com a construção de navios sonda e a distribuição de propinas ao partido da representada; quarto, propina ou caixa dois gordura ou propina ou caixa dois poupança a conta corrente permanente da Odebrecht; [...].³

Por outro lado, o relator rejeitou outros ilícitos, citados por ele, “*como configurados de abuso de poder político e/ou econômico, especialmente pelo fato de não se compatibilizarem da forma mais exigente com as causas de pedir da petição inicial*”.⁴

Em seguida, o Ministro Napoleão Nunes Maia examinou o argumento de extrapolação do objeto da ação na fase instrutória, particularmente com a inauguração da fase Odebrecht em que se ampliou o rol de fatos contidos na petição inicial da ação.

O eminente Ministro asseverou que o atual Código de Processo Civil, no artigo 492, assim como o Código de Processo Civil de 1973, nos artigos 128 e 460, preveem o princípio processual da congruência, adstrição ou correlação, associando a regra de ouro de preservação do direito subjetivo à ampla defesa, de modo que o juiz deve se pautar sempre pelos limites da causa, conforme se vê adiante:

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (manhã)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ccsoGiPXC04&t=70s>>. Acesso em: 16 abril 2018

4 Idem.

Tal como o seu autor o definiu na petição inaugural deflagradora, essa matéria, como todos nós sabemos, Vossas Excelências com muito mais profundidade e largueza e percuciência do que eu, mas como todos sabemos cai sob a regência dos artigos 128 e 460 do Código Buzaid, vigente quando da iniciativa do autor, e, hoje, cai sob a regência do artigo 492 do Código Fux que está em vigor. Esses dispositivos processuais instituem que o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir, postas na inicial da ação pela iniciativa do autor. Os processualistas deram-lhe um nome pomposo e bonito, chama-se isso princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, associando a regra de ouro de preservação do direito subjetivo à ampla defesa. Segundo essa instituição legal positivada, o juiz deve se pautar sempre pelos limites da causa, que são determinados pelos pedidos das partes, sendo esses, por sua vez indissociáveis da causa de pedir, nos termos do artigo 128 e 460 do Código Buzaid. Desse modo, Presidente, há de ser mantida congruência entre a causa de pedir e o pedido.⁵

Citou lições dos processualistas civis, Grinover et al. (1999, p. 58) afirmando que *“todos doutrinam no mesmo sentido de que o juiz não pode ampliar o pedido, a causa de pedir, não pode ir além do que foi postulado”*.⁶

Na ocasião, mencionou o voto do Ministro Fux proferido na ADIN nº 1.082 DF que tratou acerca da causa de pedir:

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

6 Idem.

Senhor Presidente, num primeiro momento, eu confesso que fiquei com severas dúvidas, porque o art. 7º dessa Lei Complementar nº 64 permite que o juiz do tribunal forme sua livre convicção, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. **Na verdade, aqui não é uma indicação de uma causa petendi diversa, porque nós sabemos que a regra é a de que o juiz não pode proferir uma decisão fora do pedido ou da causa petendi; são fatos relativos ao pedido e a causa petendi que o juiz pode conhecer. A eficácia preclusiva da coisa julgada torna indiferente que fatos relevantes não tenham sido arguidos, tanto que a descoberta de fatos ulteriores, que poderiam ter sido arguidos, não têm o condão de desfazer o julgado.** Então, isso já dá um certo colorido de jurisdição a essa questão de que o juiz conheceu de fatos que as partes não alegaram, e que não podem alegar depois [...].⁷

O Ministro Napoleão, remetendo aos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, asseverou “*que o pedido deve ser interpretado de maneira restrita, como soa as suas palavras, porque senão a adstrição e o princípio que a consagra virariam poeira*”.⁸

Por seu turno, ressaltou que, de fato, o artigo 23 da LC nº 64/90 concede amplos poderes instrutórios ao juiz, mas desde que esteja dentro do objeto da ação, confira:

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.082/DF. 2014 - Acórdão de 22/05/2014. Relator(a): Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico – Distrito Federal, Data 30.05.2014. Página 11/12.

8 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

Alega-se aqui que o artigo 23 da LC nº 64/90 daria ao juiz amplos poderes instrutórios, e dá realmente, todos os juízes têm amplos poderes instrutórios como tem amplos poderes cautelares, não é só o juiz eleitoral não, que tem essa amplitude de intervenção probatória, todos os magistrados têm. **Mas liberdade probatória, diria até ilimitação probatória, dentro do objeto da ação.** ⁹

Embora o artigo 22, da LC nº 64/90 conceda ao juiz amplos elementos probatórios a serem considerados na formação da convicção, tal regra de direito eleitoral deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ponderou o Ministro:

É certo que nos casos de apuração judicial de condutas que caracterizam abuso político e de poder econômico e demais ilícitos apurados pelo rito do artigo 22 da LC nº 64/90, a nossa legislação confere ao julgador de largo plexo de aceitação de elementos probatórios a serem levados a consideração no momento da formação do juízo acerca da culpabilidade dos eventuais autores da prática abusiva. Isso não tem dúvida nenhuma. Essa é uma característica singularizante do nosso processo judicial eleitoral no que toca a instrução probatória”. [...] Mas será que se pode afirmar, sem maiores reflexões e sem reservas ou ressalvas, que a amplitude probatória estabelecida pela lida regra de direito processual eleitoral escapa de uma leitura inevitavelmente

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHniZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018

vinculada aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e devido processo legal.¹⁰

O e. Ministro salientou que é um mito que, ao se adotar uma “*atitude garantista*”, se esteja “*afagando a cabeça dos infratores*”, haja vista que “*garantismo é uma coisa, impunidade é outra bastante diferente*”. Acrescentou que “*as trampolinagens realizadas durante a campanha não ficam impunes, serão apuradas na via próprias, [...] as pessoas têm que ser punidas por crimes e não com a privação do exercício do mandato de quem ganhou a eleição*”.¹¹

O Ministro ressaltou que a demanda em tela se trata de ação de direito estrito, com exíguo prazo decadencial e que exige de prova pré-constituída, uma vez que versa sobre a soberania popular:

É uma ação de direito estrito, decadencial, sujeita a um prazo curtíssimo, não pode ser conduzida pelo chamado direito comum ordinário, como se fosse uma ação de investigação de paternidade, [...], ou qualquer outra ação em que o espectro é aberto, basta deduzir a pretensão para ir à fase instrução saber se isso tem ou não fundamento, aqui não, exige prova pré-constituída, parece mandado de segurança, ação dominial [...]
“o sistema eleitoral brasileiro é absolutamente rigoroso, em estabelecer prazos curtíssimos, até horários, para realizar atos processuais. Isto porque o que se tem que observar aqui é a soberania popular.”¹²

10 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

11 Idem

12 Idem

Ato contínuo, o Ministro Admar Gonzaga iniciou seu voto salientando a necessidade de observância à estabilidade da demanda, ao devido processo legal e a não surpresa, ao passo que refutou a falta de nexos mínimos dos fatos com a petição inicial e pedido genérico:

Entendo que as matérias trazidas com as iniciais não contemplam os ilícitos alusivos ao alegado recebimento de recurso de campanha não contabilizados, a suposta compra de apoio político e a noticiada de existência de movimentação de recursos no exterior. Igualmente não se vê na delimitação da causa de pedir, apenas pedido genérico de cópias da operação lava jato no Supremo Tribunal Federal.¹³

O Ministro Admar Gonzaga considerou que:

*[...] embora se tratem de fatos gravíssimos e que merecem a mais ampla apuração em sede própria, entendo que eles não podem ser transpostos para o julgamento da presente demanda, em homenagem à regra da congruência, à necessidade de estabilização das demandas e à necessária limitação temporal do direito de provocar a jurisdição eleitoral”.*¹⁴

Ressaltou a regra da congruência como limitador da ação do Estado-Jurisdição:

A regra da congruência, também conhecida como da

13 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

14 Idem

adstrição da sentença ao pedido, decorre dos preceitos *nemo iudex sine actore e ne procedat iudex ex officio* como importantes (de)limitadores da ação do Estado jurisdição, de modo que lhe resguardar a imparcialidade.¹⁵

Além disso, sustentou que quando as partes vão a juízo, elas definem o tema da decisão, não cabendo ao juiz ampliar o objeto do feito, *in verbis*:

Com o devido respeito dos que entendam em sentido contrário, quando as partes vão a juízo, elas definem o *thema decidendum*, ou seja, a matéria sobre a qual se pleiteia a atuação da jurisdição, não cabendo ao órgão jurisdicional aderir de antemão a uma das narrativas fácticas ou mesmo aceitar a ampliação do objeto do feito. Assim agindo, o magistrado sai de sua posição de terceiro desinteressado no litígio e corre sérios riscos de se vincular psicologicamente a pretensão de uma das partes, que pode acarretar o comprometimento do magistrado e a mácula ao princípio do juiz natural.¹⁶

Para sustentar a combinação entre o princípio do dispositivo e a regra da imparcialidade do magistrado, ventilou os ensinamentos de Tesheiner e Thamay (2016, p. 71-72)

Em sua forma extremada, o princípio da imparcialidade combina-se com o dispositivo. Exaspera-se o princípio

15 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

16 Idem

da demanda, afirmando-se que intervenção judicial na esfera alheia não deve nunca ir além do pedido, e nega-se a regra do “impulso oficial”, fazendo-se o andar do processo depender da provocação das partes. Sem essas extrapolações, pode-se simplesmente dizer que imparcial é o juiz não comprometido com a causa, em favor de uma das partes, por questões de amizade ou interesse de outra natureza.

Acrescentou ainda as lições de Grinover et al. (1999, p. 58) sobre o risco de a jurisdição abdique-se do princípio da inércia e pronuncie a respeito de fatos não apontados pelas partes:

Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz.

Acrescentou a jurisprudência do TSE que consagra a regra da congruência como essencial à prestação jurisdicional, sob pena de ser declarada nula a sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ELEIÇÃO 2000. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PENA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PEDIDO FUNDADO NOS §§ 10 E 11 DO ART. 14 DA CF. SENTENÇA ULTRA PETITA. - Doutrina e jurisprudência têm como nula a sentença extra petita ou ultra petita. Admite-se, contudo, no último caso (ultra petita), possa a nulidade

ser sanada na instância ad quem, preservando a decisão na parte em que atende ao pedido.¹⁷

Ratificando a regra do princípio da congruência vincula o magistrado à causa petendi, apresentou o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido.¹⁸

O Ministro ponderou que *“nessa linha de entendimento, por mais graves e relevantes que sejam os fatos desvelados no processamento do feito, eles só podem ser considerados no julgamento final da ação se tiverem a mínima correlação com o pedido e com a causa de pedir declinados pela parte por oportunidade da provocação da*

17 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo de Instrumento nº 4.659**. 2004 – Acórdão nº 4659 de 19/08/2004, Relator(a): Francisco Peçanha Martins, Publicação: DJE - Diário de Justiça – Distrito Federal, Data 08/10/2004. Página 99.

18 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 746.622/PB**. 2006 – Acórdão de 26/09/2006, Relator(a): Nancy Andriighi, Terceira Turma, Diário de Justiça – Distrito Federal, Data de 23/10/2006. Página 309.

Justiça Eleitoral".¹⁹

Outro argumento invocado pelo Ministro Admar Gonzaga refere-se à regra da estabilização objetiva da demanda, a qual não permite em nenhuma hipótese a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo:

Não bastasse há outro preceito reforça a impossibilidade de considerar questões estranhas à lide, qual seja, a regra da estabilização objetiva da demanda, que impede a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. A estabilidade objetiva da demanda é considerada essencial observância ao devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como as garantias da razoável duração do processo e da não surpresa.²⁰

Acerca do tema, o Ministro Admar citou as lições do doutrinador Portanova (1997, p. 135), o qual entende que, para assegurar o devido processo penal, o contraditório e ampla defesa, a razoável duração do processo e a evitar a surpresa, é imprescindível a estabilidade objetiva da demanda:

A preocupação do princípio da substanciação em evitar a *mutatio libelli* não é sem razão. Vale lembrar que a causa de pedir e o pedido vão interessar não só na adequada formação do processo em geral e do contraditório em especial. Visa, ainda, a segurar a instrução probatória e evitar surpresas sentenciais.

19 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

20 Idem

Complementou o voto com os ensinamentos de Dinamarco (2017, p. 67) sobre a limitação de inclusão de novos fatos e pedidos a qualquer tempo no processo pendente:

Com base nessas premissas teóricas, pode-se afirmar, com segurança, que, no processo “um reflexo da rigidez do procedimento no processo civil brasileiro, o qual se desenvolve em fases razoavelmente bem delineadas e não comporta os retrocessos que seriam inevitáveis casos novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Não sendo possível retroceder para citar outra vez o réu pelos sucessivos aditamentos e para permitir novos atos de defesa complementar, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação, porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltou a explicação de Marinoni e Arenhart (2004, p. 130):

[...] efetivada a citação válida do réu, não mais é lícito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir de sua ação sem o consentimento do réu (artigo 264, do Código de processo Civil), o que, de toda sorte, somente poderá ocorrer até o saneamento do feito. A isso se chama "estabilidade da demanda", sendo a citação o elemento responsável por esse evento processual, a partir do qual a relação torna-se inalterável (excetuados casos particulares), seja no plano objetivo (em relação à *res in iudicium deducta*), seja no campo subjetivo (quanto aos sujeitos envolvidos na relação processual). Vale

ressaltar que tal estabilidade decorre naturalmente de outro efeito da citação válida, que é a triangularização da relação processual. Com efeito, é a citação, a responsável por essa triangularização, fazendo com que a relação processual passe a ser composta de três pólos principais (autor, réu e juiz).

Contudo, salientou que tanto o Código de Processo Civil, no artigo 933, assegura a possibilidade de se considerarem fatos supervenientes no julgamento da causa, inclusive em sede recursal, quanto a Lei Complementar, no artigo 23, ao dispor: “*o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral*”.

Salientou que os artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC nº 64/90, foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.082/DF, ocasião em que se questionou a constitucionalidade das expressões que ao assegurarem poderes ilimitados ao juiz contrariam, em tese, os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, juiz natural e acesso à ordem jurídica justa.

De acordo com o Ministro Admar Gonzaga, os citados dispositivos autorizam o magistrado a se pronunciar de matérias cognoscíveis de ofício, inclusive as de cunho probatório, mas isso não permite que a atuação do juiz seja inovadora em relação à causa de pedir:

Assim, nos termos da interpretação constitucional desta suprema Corte, o artigo 23 da LC nº 64/90, embora autorize o magistrado se pronuncie acerca de matérias cognoscíveis de ofício, inclusive as de cunho probatório, não viabiliza que atuação do juiz seja inovadora em relação à causa de pedir. É de dizer que fato não

arguido pela parte, conhecido de ofício, deve ter correlação mínima discussão que seja com a causa petendi. De todo modo a despeito desta sobre o alcance da constitucionalidade do artigo 23, cuja aplicação poderia em tese ensejar o conhecimento de fato, de ofício pelo juiz, sem arguição da parte, há outro aspecto muito relevante, próprio do processo eleitoral que impede a ampliação objetiva, trata-se da natureza decadencial que já foi reafirmada (...), a limitação temporal quanto ao seu manejo e por obvio determina os ilícitos que podem ser aventados nas iniciais, os quais dizem necessariamente ao processo eleitoral e a eles são contemporâneos. Isso porque, além da celeridade ínsita ao processo eleitoral do princípio da celeridade, é preciso resguardar a segurança jurídica e política dos exercícios dos mandatos [...].²¹

Salientou que, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade dos artigos 7º e 23 da LC nº 64/90, cabe às partes a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo:

É claro que se recomendam temperamentos na aplicação da regra. A atenuação do princípio dispositivo no direito processual moderno não serve a tornar o magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o juiz em assistente de um litigante em de-

21 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

trimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova.²²

De igual modo, lembrou os ensinamentos do Ministro Luiz Fux, proferidos durante o julgamento da ADI nº 1.082/DF:

Senhor Presidente, num primeiro momento, eu confesso que fiquei com severas dúvidas, porque o art. 7º dessa Lei Complementar nº 64 permite que o juiz do tribunal forme sua livre convicção, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Na verdade, aqui não é uma indicação de uma causa petendi diversa, porque nós sabemos que a regra é a de que o juiz não pode proferir uma decisão fora do pedido ou da causa petendi; são fatos relativos ao pedido e à causa petendi que o juiz pode conhecer. A eficácia preclusiva da coisa julgada torna indiferente que fatos relevantes não tenham sido arguidos, tanto que a descoberta de fatos ulteriores, que poderiam ter sido arguidos, não têm o condão de desfazer o julgado. Então, isso já dá um certo colorido de jurisdição a essa questão de que o juiz conheceu de fatos que as partes não alegaram, e que não podem alegar depois. Sucede que o Ministro Marco Aurélio trouxe um dado relevantíssimo no seu voto, afirmando que, no processo eleitoral, estão em jogo interesse indisponíveis, que são matérias cognoscíveis de ofício. Então, aquilo que

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.082/DF**. 2014 - Acórdão de 22/05/2014. Relator(a): Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico – Distrito Federal, Data 30.05.2014. Página 11/12.

o juiz pode conhecer de ofício independente de alegação da parte. Portanto, não há, realmente, uma violação do princípio do contraditório, porque evidentemente, num primeiro momento, se são fatos que não foram alegados, e o juiz leve em consideração, e ninguém falou nada sobre esses fatos e nem provou nada, a afronta ao princípio do devido processo legal e ao contraditório é claríssimo. Mas aqui, não; aqui são interesses indisponíveis que permitem ao juiz conhecê-los de ofício, o que significa dizer: independentemente de provocação da parte. Por essa razão, acompanho integralmente o voto de Sua Excelência.²³

De outro lado, analisou o caso sob o aspecto peculiar do processo eleitoral, caracterizado pelo prazo decadencial para ajuizamento das ações eleitorais, situação que impede a ampliação da causa de pedir por ilícitos não aventados na peça inicial para garantir a celeridade do processo eleitoral, a segurança jurídica e política, a estabilidade e a legitimidade aos exercentes de cargo políticos.

Segundo o Ministro, a jurisprudência do TSE assentou o entendimento no sentido de que o termo final para propositura da AIJE se dá com diplomação, após opera-se a preclusão:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investiga-

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.082/DF**. 2014 - Acórdão de 22/05/2014. Relator(a): Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico – Distrito Federal, Data 30.05.2014. Página 11/12.

ção judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO nº 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010. 2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988). 3. Agravo regimental não provido.²⁴

Consoante a orientação do TSE, o Ministro Admar argumenta que, por conta do prazo decadencial para ajuizamento das ações, não se admite a inclusão de litisconsórcio passivo necessário e o ajuizamento de ações eleitorais de ofício, tampouco o magistrado considerar fatos supervenientes aos narrados na peça inaugural.

O e. Ministro, mais uma vez, ressaltou que:

por mais graves que sejam o alegado recebimento de recursos não contabilizados, a suposta compra de apoio político de partidos e o narrado gasto ilícito de recursos por meio de contas bancárias no exterior, não podem eles ser considerados no presente julgamento, porquanto surgiram nos autos sem a provocação da parte (regra da coerência), após o saneamento do feito (regra da estabilização objetiva) e sobretudo, muito após o decurso dos prazos decadenciais das ações ora em apreço. No entanto, as decisões do Poder Judiciário devem respeitar a coerência e a integridade do direito, haurindo

24 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 5390/RJ**. 2014 - Acórdão de 29/04/2014, Relator(a): João Otávio de Noronha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico – Distrito Federal, Data 29/5/2014. Página 71.

da própria força normativa Constituição Federal os seus fundamentos, de modo a preservar a autonomia do Direito contra predadores internos e externos, em especial aqueles ligados à moral, à economia e à política. O Tribunal não pode, sob o pretexto de moralização da política, sacrificar regra fundante do Direito Eleitoral atinente à existência de marcos preclusivos estritos para o manejo de ações eleitorais e para a narrativa de ilícitos ocorridos em determinada campanha, marcos esses que são expressão tangível do princípio constitucional da segurança jurídica na seara eleitoral.²⁵

Ao criticar a chamada *causa de pedir aberta*, o Ministro defendeu que o tribunal, a pretexto da redemocratização política, não pode sacrificar regra fundante do direito eleitoral e do direito constitucional, notadamente a existência de marcos preclusivos estritos, consagradores do princípio constitucional da segurança jurídica, para ajuizamento de ações eleitorais e exposição de ilícitos ocorridos em campanha eleitoral:

O tribunal não pode sob pretexto da redemocratização política sacrificar regra fundante do direito eleitoral e do direito constitucional, atinentes a existência de marcos preclusivos estritos para o manejo das ações eleitorais e para narrativa de ilícitos ocorridos em determinada campanha, marcos estes que são de pressão tangível do princípio constitucional da segurança jurídica na seara eleitoral. Em suma, não se pode produzir uma decisão puramente ad hoc e admitir a teratológi-

25 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

ca causa de pedir aberta, porque esta seria qualificada como uma boa ou desejável, dizia o Ministro Napoleão de se curvar ao apelo da turma. Por fim, nem mesmo no julgamento da admissibilidade da AIME, ocorrido em outubro de 2015, alterou essa premissa, porquanto o exame se deu tão somente a partir dos contextos narrados nas iniciais, nem se poderia cogitar outro cenário, pois muito dos fatos recentes desvelados não eram conhecidos das partes.²⁶

O Ministro do TSE, Admar Gonzaga, ao final, concluiu que o julgamento da causa deve ficar adstrito exclusivamente às alegações constantes das exordiais, salientando que:

Enfim, do presente julgamento é necessário reafirmar um preceito tradicionalmente aceito pela doutrina e jurisprudência eleitorais: as impugnações ao mandato devem ser sérias, fundadas em alegações contemporâneas à campanha eleitoral, lastreadas em conteúdo probatório mínimo e, sobretudo, limitadas por marcos preclusivos estritamente postos na legislação eleitoral e na Constituição, inclusive no que tange aos aspectos objetivos e subjetivos da demanda. Pouco importa se está em julgamento o mandato do prefeito de Serra/MG, tida como a menor cidade do Brasil, ou do Presidente da República, ou mesmo a natureza e a gravidade dos fatos posteriormente desvelados, pois essa é regra do jogo.²⁷

26 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

27 Idem

Por sua vez, o Ministro Tarcísio iniciou seu voto traçando uma *“distinção entre a fase pré e pós Odebrecht a fim de guardar coerência com a fundamentação já perfilhada no exame da extrapolação causa petendi e desde já ressalto que não debruçarei sobre as provas produzidas após a estabilização da demanda, a partir do dia 1º de março de 2017, reitero, portanto, que os fatos mencionados nos depoimentos de executivos e funcionários do grupo Odebrecht [...] não serão contemplados em meu voto.”*²⁸

Após explanação sucinta de suas razões, acatou a preliminar de causa de pedir, e, no mérito, julgou improcedente a ação.

O quinto Ministro a proferir o voto, Luiz Fux, ressaltou, de plano, a importância de na aplicação do direito, o juiz se atentar aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum, previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Asseverou que é incontroverso que os fatos discutidos no julgamento *são gravíssimos, insuportáveis. Ante esse quadro de ilegalidade, como juiz, sentirei confortável de usar, com a devida vênia, um instrumento processual para não encarar a realidade? A resposta é negativa.*²⁹

O referido Ministro reforçou o questionamento de que *"fatos novos vieram a lume, informando que nessa campanha houve cooptação do poder político pelo poder econômico, que nessa campanha houve financiamento ilícito de campanha, então no momento em que vamos proferir a decisão, nós não vamos levar em conta esses fatos? Porque, sob uma premissa processual ortodoxa e ultrapassada, nós vamos desconhecer a realidade fática"*.³⁰

28 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

29 Idem

30 Idem

Pelo contrário, afirmou que “*direito e realidade não podem ser apartados justamente no momento da decisão final*” e que, segundo o artigo 493, do Código de Processo Civil, “*ao juiz não é dado desconhecer o estado de fato da lide*”.

Por força do princípio da cooperação e do artigo 493 do Código de Processo Civil, é dado “*a todos, inclusive ao juiz, a colaborarem com uma justiça justa e efetiva que leva em consideração a realidade*”³¹, incluindo, assim, fatos supervenientes.

Rebateu a tese de que não pode se ater à questão formal, à interpretação literal e ao prazo decadencial para afastar a realidade de fato superveniente ser encartado nos autos.

Argumentou que o próprio ordenamento jurídico expressamente prevê a flexibilidade dos limites objetivos da ação no intuito de proteger a lisura, a igualdade, a probidade e a ética no processo eleitoral, confira:

O ordenamento eleitoral expressamente prevê a flexibilização dos limites objetivos da ação no afã de salvaguardar vetores cardiais do sistema, como, por exemplo, a lisura, a igualdade, a probidade e a ética no processo eleitoral, ao outorgar o poder-dever de apurar fatos relevantes ao deslinde da questão ainda que surgidos no curso do processo e alheios ao delineamento fático retratado originalmente na petição inicial.³²

O citado Ministro fundamentou que o artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90 ao dispor “*o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e*

31 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

32 Idem

presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”, enalteceu o interesse público de lisura eleitoral.

Ademais, aduziu que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.082, julgou pela constitucionalidade das previsões contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da LC nº 64/90:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.³³

Destarte, acompanhando o voto do relator, o Ministro Luiz Fux proferiu seu voto pela procedente demanda para cassar a chapa presidencial.

Por derradeiro, a Ministra Rosa Weber apresentou suas razões de decidir, sustentando que o ordenamento jurídico adotou a regra da estabilização objetiva e subjetiva do processo, assim como a técnica da preclusão e o marco da estabilização na fase postulatória do processo, em regra, conforme depreende abaixo:

Sem dúvida a tradição processual brasileira, por opção

33 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

legislativa, a existência de um procedimento estruturado por fases marcadas pela preclusão, estabiliza-se o processo subjetiva e objetivamente com emprego da técnica da preclusão como uma forma de densificação no âmbito infraconstitucional do direito fundamental a duração razoável do processo. Tal como hoje o artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal, e contempla o artigo 4º do Código de Processo Civil. O marco dessa estabilização, sem dúvida, é a fase postulatória do processo, é a regra. É cediço que para garantir o contraditório e a ampla defesa, também direitos fundamentais, é imprescindível o prévio conhecimento no âmbito da demanda do fato constitutivo do direito postulado como uma premissa necessária para defesa e indicação das provas a produzir. Nessa linha, uma vez consolidada a causa de pedir na fase postulatória e delimitado na sequência o objeto da prova, a modificação do núcleo fático em que se funda a demanda corresponde como regra ao inválido exercício ex-novo de ação processual diversa da instaurada.³⁴

A Ministra afirmou que o atual Código de Processo Civil flexibiliza a regra da estabilização da demanda, admitindo a modificação da causa de pedir, desde que com o consentimento do réu, entretanto, ponderou que o atual Código de processo Civil não replicou a regra do artigo 264, parágrafo único, CPC/1963, relativa à proibição da alteração objeto litigioso do processo em qualquer hipótese após a fase de saneamento do processo, ainda que com o consentimento das partes, silêncio eloquente a indicar uma efetiva mitigação do institu-

34 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHniZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

to da estabilização da demanda e ampliação e/ou alteração da ação:

É certo que a regra da estabilização da demanda até o momento da fase de saneamento do processo, desde que com o consentimento do réu do Código de Processo Civil 1973, foi replicada no Código de Processo Civil de 2015, não trazendo qualquer inovação, mas não foi replicada no Código de Processo Civil de 2015, para mim, um silêncio eloquente, a regra do artigo 264, parágrafo único, CPC/1963, relativa à proibição da alteração objeto litigioso do processo em qualquer hipótese após a fase de saneamento do processo, ainda que com o consentimento das partes, há indicar a meu juízo, juntamente com as diversas previsões que possibilitam a alteração da demanda em momento posterior a fase postulatória, uma efetiva mitigação ensejadora de nova leitura dos institutos da estabilização da demanda e da ampliação e/ou alteração do estado do processo.³⁵

Consoante a ministra, a tutela jurisdicional deve retratar o contexto litigioso entre as partes no momento da decisão:

Embora, sem dúvida, continue prevalecendo no sistema processual à imutabilidade dos elementos subjetivos e objetivos da demanda no curso do procedimento e ainda a exigência de correlação entre a petição inicial e a sentença (Princípio da Congruência), (...), pode ocorrer que em determinadas situações, sobretudo no momento da produção da prova, surja fato novo que

35 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018.

conduza a mesma consequência pretendida pelos autos da lide original a exigir temperamentos na perspectiva de que tutela jurisdicional deve retratar o contexto litigioso entre as partes no momento em que prestada a jurisdição.³⁶

Considera-se “*atos novos ocorridos após a propositura da demanda, bem como os ocorridos antes, mas não alegados por serem inacessíveis ou desconhecidos, o que estaria a inviabilizar a preclusão*”, assim como “*o fato novo passível desconstituir essa decisão, a regra da estabilização da demanda, pode ser descoberto sim na fase probatória*”³⁷, segundo Weber.

Quanto ao conhecimento de fato superveniente, explicou “*pode ocorrer por meio de alegações das partes, bem como de ofício pelo juiz, desde que não implique, por óbvio, decisão surpresa para as partes e tampouco violação dos direitos fundamentais do contraditório e a ampla defesa*”.³⁸

No tocante aos fatos essenciais, a Ministra entendeu que “*os fatos essenciais que não acarretem modificação do efeito jurídico emergente do fato ou conjunto de fatos narrados pelo autor na petição inicial quando supervenientes não implicam necessariamente, a meu ver, alteração da causa de pedir, impondo-se em qualquer hipótese respeito aos direitos fundamentais ao contraditório e ampla defesa*”.³⁹

A Ministra, ao final, acrescentou que os artigos 7º e 23 da LC nº 64/90 admitem o acolhimento de fatos supervenientes, ainda que

36 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018

37 Idem

38 Idem

39 Idem

modifiquem a causa de pedir, a fim de preservar o princípio da lisura eleitoral.

Por essas razões, seguindo o voto do relator, julgou pela procedência das demandas:

Em resumo, diante do atual estado da arte do direito processual brasileiro, iluminado pelos princípios vetores da nossa lei fundamental, a constituição federal, em que presente a possibilidade de acolhimento de fatos supervenientes, ainda que, em tese, com alteração da causa de pedir, considerando ainda a chamada causa de pedir dinâmica e a pluralidade de fatos essenciais, não tenho, com a devida vênua, como não endossar a leitura dos autos feita pelo relator com ênfase ao destacado por sua excelência que não estamos diante de hipóteses tais e acrescido não temos como desconsiderar a lei de regência do processo eleitoral nos casos das AIJES e AIMES, artigos 7º e 23 da LC nº 64/90, [...], autorizando, a meu juízo, o conhecimento dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções [...] que preservem o princípio de lisura eleitoral.⁴⁰

Por fim, o Ministro Gilmar Mendes pronunciou seu voto minerva, argumentando contra a inclusão de fatos novos, considerando a necessidade do “*equilíbrio do mandato, não se substitui um presidente da República a toda hora, ainda que se queira. A Constituição Federal valoriza a soberania popular a despeito do valor das nossas decisões*”.⁴¹

40 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018

41 Idem

O Ministro Gilmar sustentou que o sistema eleitoral precisa de estabilidade e, justamente, por isso, a Constituição Federal, no artigo 14, § 10, limitou o prazo para cassação de mandato eletivo para “*não expandir o objeto da demanda, porque se prefere o preço de um governo ruim e mal escolhido do que uma instabilidade no sistema ou golpes que são engendrados na calada da noite*”.⁴²

Assim sendo, o artigo 23 da LC nº 64/90 deve ser interpretado à luz da realidade institucional da Constituição Federal, e que, se admitíssemos a ampliação da causa de pedir com base nesse dispositivo infraconstitucional, haveria burla ao sistema constitucional, de acordo com Gilmar Mendes.

No caso sob análise, o Ministro entendeu que houve expansão da causa de pedir e que tais “*atos supervenientes não podem ser analisados na seara eleitoral, mas em outros órgãos do poder judiciário*”.⁴³

O e. julgador acrescentou que ações eleitorais possuem prazos decadenciais para ajuizamento, haja vista a regra constitucional da estabilização dos mandatos outorgados pelo povo, portanto, os fatos novos que não guardam relação com a causa de pedir não podem ser incluídos no curso da ação, tampouco objeto de nova demanda, conforme se vê adiante:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral Poderá ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos, segundo construção jurisprudencial, a ação de impugnação de mandato eletivo será ajuizada no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou

42 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018

43 Idem

fraude, artigo 14, § 10, da Constituição Federal. Dessa forma, tendo em mente a regra constitucional da estabilidade dos mandatos outorgados pelo povo e a norma processual da estabilização das demandas, entendo que os fatos novos que não guardam relação com a causa de pedir não podem ser incluídos no curso da ação, senão estaríamos violando o próprio prazo decadencial, [...] tampouco serão analisados em nova demanda judicial considerando os prazos, além de exíguos, são decadenciais. Isso não é um capricho do constituinte, é do mandato que se cuida, da soberania popular.⁴⁴

No final desse julgamento histórico envolvendo presidente e o vice da República do Brasil, a maioria dos Ministros julgou improcedente os pedidos constantes na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 1943-58.2014.6.00.0000/DF e concluíram pela impossibilidade de ampliação da causa de pedir após o ajuizamento da ação.

2 Considerações finais

A partir do presente estudo, constata-se que, embora subsistam relevantes e plausíveis fundamentos jurídicos favoráveis à ampliação da causa de pedir da Ação de Investigação Judicial Eleitoral por descoberta superveniente de ato abusivo praticado em campanha eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento histórico e emblemático envolvendo a AIJE n.º 1943-58, chapa Dilma e Temer, entendeu que os ditames do devido processo legal e a preservação do mandato eletivo sobrepõem à busca do estado de fato da lide pelo Estado-Juiz.

44 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sessão Plenária do dia 09 de junho de 2017 (tarde)**. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dcuhHNiZW9k&t=19994s>>. Acesso em: 17 abril 2018

Não obstante tal entendimento, considerando que o julgado foi decidido por maioria de votos e a rotatividade periódica da composição dos membros do TSE, é perfeitamente possível que, nas eleições vindouras, em caso similar ao da AIJE em pauta, os votos vencidos se tornem vencedores, a Egrégia Corte Superior Eleitoral modifique seu entendimento e acolha a tese de que o direito não pode se afastar da realidade no momento do julgamento final.

Vale ressaltar que, atualmente, por construção jurisprudencial, o termo final para propositura da AIJE se dá com a diplomação. O lapso temporal é considerando exíguo e insuficiente para as complexas ações eleitorais, visto que se o ilícito eleitoral não constar na petição inicial, delimitando a causa de pedir e o pedido, não poderá ser apurado na demanda em curso e, conseqüentemente, provocará a impunidade dos infratores no âmbito cível eleitoral.

A par da discussão e do acirrado debate entre os votos vencidos e os votos vencedores, enquanto não houver ampliação do prazo para ajuizamento da AIJE, seja por lei ou entendimento jurisprudencial, de modo a permitir que os legitimados ativos tenham conhecimento amplo dos ilícitos eleitorais e reúnam os elementos de prova, o tema, ora em estudo, continuará sendo objeto de constante debate na Justiça Eleitoral.

REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros. 2017. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre:
Livraria do Advogado, 1997.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Renan Faria Krüger.
Teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.